

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.378/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000159582-87
Impugnação: 40.010123385-83
Impugnante: Clayton José Magalhães
CPF: 355.642.456-87
Proc. S. Passivo: Eduardo Augusto Piacesi Chaves
Origem: SRF/BH-2 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Comprovado nos autos o pagamento indevido do IPVA, relativo ao veículo placa GOL-7017. Acata-se a impugnação para devolver o valor indevidamente recolhido, devendo dele ser abatido o montante devido pelo Sujeito Passivo à Fazenda Pública Estadual. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância paga a título de IPVA, ao argumento de ter recolhido indevidamente o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores do veículo placa GOL 7017, referente ao exercício de 2006 quando o veículo era de sua propriedade. Alega que o recolhimento foi indevido tendo em vista tratar-se de veículo amparado pela isenção, conforme disposto no inciso V, art. 7º do Decreto 43.709/03, por ser táxi.

O Delegado Fiscal da SRF/1º nível/BH-2, em despacho de fls. 37, indefere o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 40/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/66.

DECISÃO

Após análise da repartição fazendária do pedido de restituição, foi oficiado ao Contribuinte solicitando que fossem sanadas as irregularidades, conforme documentos de fls. 30/31. Além de documentos para regularizar o processo como, comprovante de endereço, foi também solicitada a comprovação de pagamento de IPVA e taxas relativas a outro veículo de mesmo proprietário.

Não sendo cumprida a exigência pelo Impugnante o pedido foi indeferido com a seguinte alegação: “O requerente não se encontra em situação que permita a emissão de CDT negativa ou positiva com efeito de negativa para com o Estado, nos termos do inc. II, parágrafo único do art. 28 do RPTA - constam débitos de IPVA referentes a 2005, 2006 e 2007, taxa de licenciamento de 2005 e 2006 e multa de trânsito referentes ao veículo de placa GTS-9995.”

Diz o referido artigo:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

Importante analisar também o disposto no inciso I do art. 35 do RPTA:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de contribuinte do ICMS que apresente saldo devedor do imposto regularmente;

III - em moeda corrente, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput:

I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa;

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo nas formas estabelecidas nos incisos II e III do caput.

Não existe questionamento da liquidez e certeza da importância a restituir, pois a negativa foi fundamentada com base no inciso II do art. 28 do RPTA, ou seja, por estar o Contribuinte sem condições de apresentar a Certidão Negativa de débitos de tributários. O mesmo dispositivo coloca a ressalva de restituição com base no art. 35 do mesmo diploma legal.

Este artigo informa que a restituição poderá ser realizada sob forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual, podendo ser realizada de ofício pela autoridade competente.

Portanto, tendo sido comprovado o pagamento indevido e estando o Impugnante em débito com a Fazenda Pública Estadual, deve ser acatada a impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e o crédito utilizado para dedução de valores devidos pelo mesmo ao Estado de Minas Gerais.

As alegações da Impugnante de que o veículo que apresenta pendências foi vendido em 2004, data anterior às pendências, não podem ser aceitas, pois o Impugnante só comunicou a venda ao DETRAN-MG em 17/04/07 e conforme disposto no art. 36 do Regulamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA aprovado pelo Decreto nº 43.709 de 23 de dezembro de 2003 é facultado ao alienante comunicar ao órgão de trânsito a venda para que se desonere da responsabilidade quanto ao imposto. Uma vez que o Impugnante só realizou a comunicação em abril de 2007, ele responde pelos impostos devidos e anteriores a esta data.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação, deduzindo-se os valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml